



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414856

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015813-50.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante VALMIR DOS SANTOS CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BOA VISTA SERVICOS S A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1015813-50.2024.8.26.0506

Apelante: Valmir dos Santos Carvalho (Justiça Gratuita)

Apelada: Boa Vista Serviços S/A

Comarca: Ribeirão Preto – 9ª Vara Cível

EMENTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Ação de Obrigação de Fazer c.c. Indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Alegação de disponibilização indevida de seus dados pela ré sem a devida notificação. Sistema de proteção ao crédito. Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (13.709/2018). Informações que não são consideradas como “sensíveis”. Art. 5º, II, da LGPD. Desnecessidade de anuência do consumidor, uma vez evidenciada a utilização para a proteção do crédito. Ausente ato ilícito. Danos morais não configurados. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Voto nº 31.831

Trata-se de sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito, Dr. Alex Ricardo dos Santos Tavares, que julgou improcedente a “Ação de Obrigação de Fazer c.c. Indenização por danos morais” proposta por **VALMIR DOS SANTOS CARVALHO** em face de **BOA VISTA SERVIÇOS S/A** para condenar o autor ao pagamento das custas, despesas processuais, bem como honorários advocatícios

fixados em 10% do valor dado à causa, ante a ausência de complexidade, a ser atualizado a contar da distribuição e acrescido de juros de mora nos termos do CPC, observando-se os benefícios da justiça gratuita.

Apela o autor (fls. 196/206), alegando, em síntese, que a ré vem divulgando suas informações pessoais de forma excessiva, sem consentimento ou prévia comunicação, extrapolando o quanto seria estritamente necessário à proteção do crédito, como se fossem de caráter público.

Entende que isso viola sua intimidade, expondo o consumidor perante fornecedores de produtos e serviços. Aduz que os dados estão sendo comercializados pela demandada.

Sustenta que a Lei do Cadastro Positivo (Lei nº12.414/11) deixa claro em seus artigos 3º, caput, §§3º, I, art. 4º, IV, “b” e art. 5º, VII, a disposição em que permite apenas o compartilhamento dos dados que tenham interesse para efeito de concessão do crédito.

Enfatiza que o compartilhamento de dados pessoais, de forma desnecessária, expõe o consumidor perante fornecedores de produtos e serviços. Entende que a situação vai contra o CDC e LGPD.

Considera inaplicável o REsp nº 1.419.697 ao

caso, fundando-se a causa de pedir no REsp n 1.758.799 do STJ. Insiste na ocorrência de danos morais, pugnando pela condenação da ré a este título no valor não inferior a R\$11.000,00.

Contrarrazões às fls. 213/237.

É o relatório.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais relativa a prestação de serviços.

Com efeito, ao contrário do alegado pela parte autora, os dados pessoais constantes da plataforma digital foram obtidos legalmente, fornecidos por órgãos oficiais e idôneos (tribunais de justiça do país, pelos cartórios existentes em território nacional, pelas instituições financeiras), caracterizados como dados provenientes de órgãos públicos, não se tratando de dados sigilosos ou obtidos de modo ilícito.

Ademais, os dados em questão servem ao sistema de proteção ao crédito, podendo ser utilizados em conformidade com a previsão do artigo 7º da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), de modo que não há que se falar em ilegalidade.

Destaca-se também, ser o relatório de acesso confidencial a pessoas jurídicas, clientes da ré, ora apelada, com a finalidade exclusiva de proteção ao crédito, hipótese essa autorizadora

do tratamento de dados pessoais, prevista na Lei nº 13.709/18 (LGPD) artigo 7º, X, que independe de consentimento ou comunicação do titular.

Outrossim, a Lei Geral de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) conceitua como dados sensíveis “*dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural*” (artigo 5º, II).

Nessa senda, não são consideradas confidenciais ou sensíveis as informações relacionadas ao crédito, como o CPF, renda, endereços e números telefônicos, disponibilizados por instituições integrantes do sistema de proteção ao crédito, e obtidas por consulta a registros públicos ou disponibilizadas pela pessoa em cadastros por ela própria preenchidos (como ocorre nas relações cotidianas de compra e venda a crédito), de tal sorte que podem ser disponibilizadas para consultas, mediante pagamento, a empresas que estejam contratando com o consumidor.

Nesse sentido, veja os seguintes julgados desta C. Câmara:

“Apelação Cível. Ação de obrigação de fazer com indenizatória por danos morais. Sentença de improcedência. Recurso do autor. Alegação de que os réus divulgaram em seus cadastros dados pessoais do autor (telefone, data de nascimento, nome

de sua mãe, situação regular de seu CPF, renda, score) sem prévia notificação ou sua autorização, ferindo os seus direitos à privacidade. Divulgação de dados que não é proibida. Danos que não se enquadram em informações sensíveis ou excessivas. Observância da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13709/2018) e da Lei do Cadastro Positivo (Lei nº 12.414/2011). Ausência de ilicitude. Indenização por danos morais não verificada. Sentença mantida. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1028202-67.2024.8.26.0506; Relator (a): Moraes Pucci; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/11/2024; Data de Registro: 08/11/2024)

“Prestação de serviços – Obrigação de fazer cc indenizatória - Dados cadastrais do autor constantes do serviço Acerta Essencial disponibilizado pela SCPC Boa Vista – Informações não enquadradas dentre as legalmente definidas como sensíveis ou excessivas, nos termos do art. 5º, II da Lei nº 13.709/2018 e art. 3º, § 3º da Lei nº 12.414/11 – Improcedência mantida – Improvimento.” (TJSP; Apelação Cível 1000453-20.2024.8.26.0589; Relator (a): Vianna Cotrim; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Simão - Vara Única; Data do Julgamento: 02/11/2024; Data de Registro: 02/11/2024)

“Prestação de serviços. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória. Sentença de improcedência. Apelo do autor. Divulgação de dados pessoais. Falta de prévia autorização. Dados que não se configuram como sensíveis ou excessivos. Art. 5º, II, da Lei 13.709/18 e art. 3º, § 3º, I e II, da Lei 12.414/11. Ausência de ato ilícito. Dano moral não configurado. Precedentes. Aplicabilidade do entendimento proferido pelo C. STJ quando do julgamento do REsp nº

1.419.697/RS. Prova de que os dados em discussão versam sobre o sistema credit score e não de um mero banco de dados. Inaplicabilidade da distinção feita por meio do REsp nº 1.758.799/SP. Sentença mantida. Apelo desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1001400-46.2024.8.26.0566; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/10/2024; Data de Registro: 22/10/2024)

De conseguinte, a r. sentença recorrida deve ser mantida por seus próprios e mais estes fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Majoro, em sede recursal, os honorários advocatícios fixados em favor do advogado da ré para 12% (doze por cento) sobre o valor da causa atualizado, observados os benefícios da Justiça gratuita.

Maria de Lourdes Lopez Gil

Relatora